

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES

Externo: 018392/2015
Procedência: PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Abertura: 22/09/2015 hora 11:56:40
Assunto: ENCAMINHA
Destinatário: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Requerente: PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Comentário: IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021.487/2013
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015

↓
①

PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, de capital fechado, constituída na forma de cotas, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.577.657/0001-03, sediada na Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Conj. 503/507, Edifício Torres da Serra, bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP. 34000-000, representada pelo Sr. Raphael Eduardo de Melo e Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.982.416-00⁽¹⁾, vem apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por Friaça Santolin Engenharia Ltda-ME, durante a reunião na Secretaria Municipal de Educação de São Mateus/ES, em 15/09/2015, para realização da Tomada de Preços nº 001/2015 de acordo com as razões a seguir expostas:

¹ Conforme cópia dos Atos Constitutivos anexa nos autos desta Licitação;

I. DA SÍNTESE RECURSAL

Extrai-se da Ata da Tomada de Preços nº 001/2015 (documento anexo) que a Sociedade Empresária Friaça Santolin Engenharia Ltda-ME, representada pela Sra. Vivian Elias da Costa Santolin, interpôs Recurso na forma oral perante a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Educação do Município de São Mateus/ES.

O recurso foi interposto contra a decisão que habilitou a ora Impugnante alegando que esta não cumpriu todos os requisitos exigidos no Edital da Tomada de Preços Nº 001/2015, em especial: a apresentação do mesmo Responsável Técnico que foi apresentado pela Solar Construções Projetos e Consultoria Ltda-EPP; e que deixou de apresentar o documento previsto no item 11.1.6 do referido Edital (fls. 11).

Este é o breve relatório.

Todavia, a pretensão da Impugnada não merece prosperar por total ausência de amparo fático-jurídico.

II. DAS PRELIMINARES

II.1. DA TEMPESTIVIDADE

Com base no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8666/93, a Impugnada inconformada com a decisão que habilitou a ora Impugnante, apresentou recurso almejando que tal decisão seja revista pela Comissão Permanente de Licitação, declarando a inabilitação da ora Impugnante.

Com base no §3º do mesmo dispositivo legal, terá a Impugnante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se manifestar acerca do recurso interposto, senão vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)"

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

Considerando que o recurso foi interposto no dia 15/09/2015 (terça-feira), o termo inicial para o cômputo do referido prazo iniciou-se no dia 16/09/2015 (quarta-feira), findando-se no dia 22/09/2015 (terça-feira).

Portanto, tempestiva é a presente impugnação.

III. DO MÉRITO RECURSAL

III.1. DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE UM MESMO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DUAS LICITANTES – NÃO COMPROVAÇÃO – INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Assim se manifestou a Impugnada acerca da decisão que habilitou esta Impugnante, no que se refere à indicação do responsável técnico:

"(...) quanto as empresas SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA EPP e PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA apresentam o mesmo responsável técnico Fúlvio Alisson Malagoli Rodrigues (...)"

No que se refere esta argumentação, não há razões fáticas nem jurídicas que servem de sustentação para tal alegação. Isto porque, em momento algum, esta Impugnante fez referência que o profissional responsável técnico seria o engenheiro Fúlvio Alisson Malagoli Rodrigues, muito embora faça ele parte dos engenheiros que prestam serviços para a Impugnante.

Nesta licitação, especificamente, esta Impugnante apresentou, como Responsável Técnico, profissional diverso daquele que foi informado pela ora Impugnada.

Compulsando-se os autos do processo em referência, constatar-se-á que a Impugnante indicara, em momento oportuno, a Sra. ALINE MARA DOS SANTOS, Engenheira Eletricista, inscrito no CREA/MG sob o nº 146239-D, como sendo a Responsável Técnico da Impugnante.

Portanto, não cabe delongar esta discussão, haja vista não haver qualquer fundamento que sirva de sustentação para a tese trazida à baila pela Impugnada, devendo esta d. Comissão manter a decisão de habilitação da ora Impugnante, negando provimento ao recurso interposto pela Impugnada.

Por fim, para corroborar com estes fundamentos, a Impugnante junta cópia dos documentos que indicam a Sra. Aline Mara dos Santos como responsável técnico da Projeta Consultoria e Serviços Ltda., nesta licitação.

III.2. DA ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 11.1.6 DO EDITAL – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO – TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO – PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 – DO NÃO CABIMENTO.

Neste particular, a Impugnada assim declarou, do interpor o recurso:

"(...) quanto as empresas (...) e PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA não apresentaram o anexo VI (...)" (4)

O descontentamento da Impugnada ao interpor recurso envolve a discussão acerca da aplicação da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, nos termos do caput do artigo 1º, que dispõe:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: (...)” (destacamos)

Vejam que o objetivo da Lei Complementar nº 123/06 é autorizar e estabelecer regras que visam o tratamento diferenciado com o intuito de beneficiar as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), tais como benefícios tributários (artigos 12 e 13), preferência de contratação em processos de aquisição pública (artigo 44), dentre outros, razão pela qual, as Sociedades Empresárias que não se enquadram nos requisitos da lei em comento, estão, automaticamente, excluídas desses benefícios.

Esta alegação da ora Impugnada também não deve prosperar, uma vez que a Impugnante não detém os requisitos para enquadramento como “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”.

O primeiro fundamento que comprova esta afirmação é de que esta Impugnante (Projeta Consultoria e Serviços Ltda.) não atende aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/06 nem aos exigidos pelas Instruções Normativas do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI).

Nos termos do artigo 8º do Decreto nº 8001/13⁽²⁾, o DREI é um Órgão subordinado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. Sua competência é estudar, analisar, propor, aprovar e regulamentar normas que visem à simplificação do processo de abertura de pessoas jurídicas, unificação do licenciamento e favorecimento na participação de micro e pequenas empresas em processos de aquisição governamental, benefícios tributários, dentre outras.

Dentre as diversas Instruções Normativas de competência do DREI, citaremos, a título de exemplificação, o artigo 14 da IN DREI nº 15/2013, que assim dispõe:

² Instituiu o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI);

"Art. 14. As microempresas e empresas de pequeno porte acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP"." (grifamos)

Vale destacar que esta Instrução Normativa (IN DREI nº 15/2013) dispõe sobre a formação do nome empresarial, sua proteção e dá outras providências.

Vejam que o supracitado dispositivo determina, expressamente, que as Sociedades Empresárias enquadradas como "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte" devem ter, obrigatoriamente, estas expressões ou suas respectivas abreviações (ME ou EPP) em sua firma ou denominação.

A denominação da ora Impugnante é **PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**⁽³⁾, o que pressupõe, por si só, não se tratar de uma Sociedade Empresária enquadrada como ME ou EPP, diferentemente da própria Impugnada que possui esta informação em sua denominação: **FRIAÇA SANTOLIN ENGENHARIA LTDA – ME**⁽⁴⁾, bem como outra concorrente que possui a seguinte denominação: **LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP**⁽⁵⁾. Assim, é fácil afirmar, sem sombra de dúvidas, que a primeira se trata de uma Microempresa e a segunda, de uma Empresa de Pequeno Porte. 

Ressalta-se também que há normas regulamentadoras previstas no "Manual de Registro de Sociedade Limitada", atualizado com base nas disposições da Lei Complementar nº 147/14, e da IN DREI nº 26/14 que definem se a Sociedade Empresária é ou não Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Apenas como exemplo, citaremos os itens 3.9.2 e 3.18 do referido Manual de Registro que definem como será o procedimento para enquadramento da sociedade empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte. Vejamos:

³ Comprovante de Situação Cadastral e QSA da Pessoa Jurídica anexos;

⁴ Idem item 3;

⁵ Idem item 3;

"3.9.2 - ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE O Empresário Individual ou EIRELI resultante da transformação de registro que pretender a condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) deverá requerer enquadramento em separado. No caso mencionado no caput, a expressão "ME" ou "EPP" será acrescida ao nome empresarial."

"3.18 - MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE
3.18.1 - ENQUADRAMENTO (...) O enquadramento (...) de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade. (...)"

Sendo assim, a ora Impugnante não se enquadra nem como Microempresa nem como Empresa de Pequeno Porte, o que reforça a tese de que a ora Impugnada apresentou recurso sem qualquer fundamento jurídico, razão pela qual, não merece guarida o recurso ora impugnado.

Por fim, basta que esta d. Comissão analise e compare os documentos que são juntados com esta Impugnação para chegar à conclusão que a Impugnante (PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA) não está enquadrada como "ME" ou "EPP".

Posto isto é de se concluir que os argumentos trazidos pela ora Impugnada não devem prosperar, já que a Impugnante não está enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual as normas previstas na Lei Complementar nº 123/06 não se aplicam à ora Impugnante.

IV. DA CONCLUSÃO

Assim sendo, recorrer da decisão que habilitou equivocadamente, esta Impugnante sob a alegação de que esta não apresentou o mesmo responsável técnico apresentado pelo concorrente não merece prosperar, pois além de não haver fundamentação plausível, desincumbiu de demonstrar, por meio de

provas documentais, portanto, insofismáveis, que suas razões recursais merecem guarida.

Acerca da alegação que a Impugnante não apresentou a Declaração constante do Anexo VI do Edital em análise, e por esta razão teria descumprido os requisitos do Edital é demonstrar total desrespeito a esta Comissão Permanente de Licitação, bem como tumultuar o procedimento, já que o recurso apresentado, na presente hipótese, possui efeito suspensivo.

Isto porque, está mais do que comprovado que a ora Impugnante não está enquadrada como "ME" ou "EPP", e sendo assim, **não é detentora dos benefícios assegurados a essas pessoas jurídicas, razão pela qual não está obrigada a apresentar a referida Declaração, pois não há o que ser declarado.**

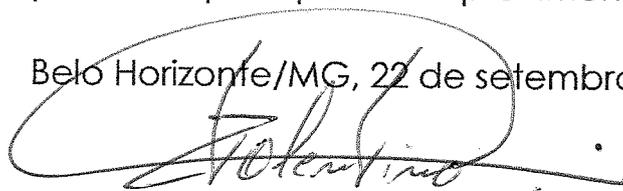
Como demonstrado, a Sociedade Empresária PROJETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não está enquadrada nem como Microempresa (ME) nem como Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que contraria a tese apresentada pela sua ora Impugnada, FRIAÇA SANTOLIN ENGENHARIA LTDA-ME, razão pela qual o recurso por ela interposto não merece prosperar.

Requer, assim, seja negado provimento ao recurso interposto pela ora Impugnada, por total ausência de fundamentação, mantendo, integralmente, a decisão desta d. Comissão, que habilitou, corretamente, esta Impugnante.

Nestes termos,

pede e espera pelo não provimento ao recurso.

Belo Horizonte/MG, 22 de setembro de 2015.


PROJETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF 12.577.657/0001-03

ZENIGTON TOLENTINO
CPF: 997.962.107-97

CARTORIO SOARES - 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO

Oficial e Tabelião: **TEÓFILO SOARES DA SILVA**
Tabeliã Substituta: **Tânia Cristina Velasco Machado**
Escrevente: **Fabiano de Souza Soares**
Praça Domingos José Martins, nº 72, Centro, Itapemirim-ES
CEP: 29.330-000 / Tel. (28)3529-6123



LIVRO Nº. 21 P

FLS. 87

também, entregá-los, bem como, assinar guias, requerimentos, fichas, cadastros, formulários, solicitações, aditivos, e tudo mais praticar para o fiel cumprimento deste mandato; reservando ao outorgante os mesmos direitos. **ASSIM DISSE(RAM)** e me pedi(u/ram) que lhes lavrasse a presente procuração nestas Notas, a qual leu(ram), aceita(m) e assina(m). Eu (as) Teófilo Soares da Silva, Tabelião de Notas, que a digitei e eu (as) **TEÓFILO SOARES DA SILVA**, Oficial e Notário, que a fiz lavrar, subscrevo e assino em público e raso. Em testemunho (sinal público) da verdade. Itapemirim-ES, 01 de setembro de 2015. (as) **TEÓFILO SOARES DA SILVA**. Oficial e Notário. (as) **PROJETA - CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - RAPHAEL EDUARDO E MELO E SILVA**. Eu,  Teófilo Soares da Silva, Tabelião de Notas, que a digitei, que a fiz trasladar nesta mesma data, subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho () da verdade
Itapemirim - ES, 01 de setembro de 2015.


Teófilo Soares da Silva
Tabelião de Notas

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

Selo Digital de Fiscalização

022293.WYG1509.02612

Emolumentos: R\$ 33,76 Taxas: R\$ 14,77 Total: R\$ 48,53

Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



CARTORIO SOARES - 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO

Oficial e Tabelião: TEÓFILO SOARES DA SILVA

Tabeliã Substituta: Tânia Cristina Velasco Machado

Escrevente: Fabiano de Souza Soares

Praça Domingos José Martins, nº 72, Centro, Itapemirim-ES

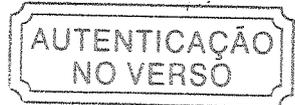
CEP: 29.330-000 / Tel. (28)3529-6123



LIVRO Nº. 21 P

FLS. 86

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ PROJETA – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA NA FORMA ABAIXO:



SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que ao primeiro (01) dia, do mês setembro (09) do ano de dois mil e quinze (2015), nesta Cidade de Itapemirim, Município e Comarca do mesmo nome, Estado do Espírito Santo, República Federativa do Brasil, em Cartório, situado à Praça Domingos José Martins, 72, perante mim, Teófilo Soares da Silva, Tabelião que esta subscreve, compareceu como Outorgante: **PROJETA – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ.12.577.657/0001-03, estabelecida na Alameda Oscar Niemayer, nº. 500, Vale do Sereno, Nova Lima - MG; representada pelo sócio Raphael Eduardo de Melo e Silva, CPF.012.982.416-00, CI.RG.MG-11918132-SSP-MG, nascido aos 01/09/1980, filho de Myrian de Melo e Silva, empresário, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Carlos Nogueira, 190, apartamento 401, Bairro São Conrado, Brumadinho-MG; reconhecido(s) como o(s) próprio(s) por mim, Tabelião de cuja capacidade e identidade jurídica do que dou fé. E pela(s) parte(s) me foi dito por este instrumento público nomeia(m) e constitui (em) seu bastante procurador: **ZENIGTON TOLENTINO**, CPF.997.962.107-97, CI.RG.832.548-SGPC-ES, nascido aos 25/08/1968, filho de Nilton Tolentino e Maria Juzelia Zanon Tolentino, comerciante, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Jaques de Lima Soares, nº. 73, centro, Itapemirim - ES; a quem confere amplos poderes para representá-lo junto a Prefeitura Municipal de São Mateus-ES, podendo participar de licitações, pregões, ofertar lances, fazer declarações, assinar contratos, termos, juntar, requerer, receber e retirar documentos e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODOS
 OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1021311693



NOME
ZENIGTON TOLENTINO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
832548 SSP ES

DATA NASCIMENTO
25/08/1968

CPF
997.962.107-97

DATA NASCIMENTO
25/08/1968

FLAÇÃO
NILTON TOLENTINO
MARIA JUZELIA ZENON
TOLENTINO

PERMISSÃO
AB

ACC
AB

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05791525858

VALIDADE
10/12/2019

1ª HABILITAÇÃO
14/02/1987

OBSERVAÇÕES


ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
Vitoria-Espirito Santo

DATA EMISSÃO
11/02/2015


Fabiano Contarato
Diretor Geral - Detran ES
ASSINATURA DO EMISSOR

48104518458

ES3378337295

PROIBIDO PLASTIFICAR
1021311693



2º **CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO - SÃO MATEUS/ES** Tabelião: João Carlos S. Lopes
 Rua Barão dos Aymores, 44 - Centro - Fone: (27) 3763-3525 Substituído: Rodrigo Peter Peturle

AUTENTICADA DE 1 FACE - Certifico e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autenticada nos termos do Art. 72., V da Lei 8.933/1994.
 São Mateus-ES, 22 de setembro de 2015 - Horas: 10:22:53

Amanda Ripandoli - Escrevente
 Selo Digital: 024321.AAD1501.19904. Usuário: AMANDA
 Emolumentos: R\$ 2,33 - Encargos: R\$ 0,71 - Total: R\$ 3,04

Consulte Autenticadas em www.fjes.jus.br

EM BRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

NUMERO: 012556/2015.

VALIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2016

CERTIFICAMOS QUE A PESSOA JURÍDICA ABAIXO CITADA ENCONTRA-SE REGISTRADA NESTE CONSELHO, PARA EXERCER ATIVIDADE(S) TÉCNICA(S) LIMITADA(S) À COMPETÊNCIA LEGAL DE SEU(S) * RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) NOS TERMOS DA LEI N. 5194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. CERTIFICAMOS AINDA, FACE AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 67, 68 E 69 DA CITADA LEI, QUE A REFERIDA PESSOA JURÍDICA, BEM COMO SEU(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S), ENCONTRAM-SE QUITES COM O CREA-MG, ESTANDO LEGALMENTE HABILITADOS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES E QUE A SUA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL É COMPROVADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS CONSTANTES DE SEU QUADRO TÉCNICO, O QUAL PODERÁ SER OBTIDO ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE QUADRO TÉCNICO. CERTIFICAMOS MAIS, QUE PARA EXECUTAR QUALQUER OBRAS E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS A PESSOA JURÍDICA DEVERÁ TER A PARTICIPAÇÃO REAL, EFETIVA E INSOFTISMÁVEL DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) A SEGUIR CITADO(S) OBSERVADA A COMPETÊNCIA LEGAL DE CADA UM DELES, E QUE ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A SUA VALIDADE SE OCORRER QUALQUER MODIFICAÇÃO NOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, APÓS A DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. * * * * * ESTA CERTIDÃO É PARA FINS DE: DIREITO * * * * *

RAZÃO SOCIAL: PROJETA-CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: AL OSCAR NIEMAYER, 500 SALAS 503 E 507 VALE DO SERENO
NOVA LIMA - MG CEP: 34000000
CNPJ: 12.577.657/0001-03 PROCESSO: 17167310
REGISTRO NO CREA-MG: 048644 EXPEDIDO EM: 14/10/2010
CAPITAL SOCIAL: R\$3.500.000,00 (TRES MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS)

----- RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S): -----

NOME: VICENTE ALOÍZIO GONÇALVES MACIEL
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 14/10/2010
CARTEIRA: 86728/D EXPEDIDA EM 13/06/2005 PELO CREA-MG
RNP: 1403172137

ATRIBUIÇÕES:ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

NOME: EMANUEL JOSÉ VAZ BRANDÃO
TÍTULO: GEOGRAFO
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 14/02/2013
CARTEIRA: 112976/D EXPEDIDA EM 18/02/2009 PELO CREA-MG
RNP: 1407061054

ATRIBUIÇÕES:ARTIGO 3 DA LEI 6664 DE 26.06.79.

NOME: WALISON LUIZ DA SILVA
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 23/04/2013
CARTEIRA: 129113/D EXPEDIDA EM 12/09/2012 PELO CREA-MG
RNP: 1408735113

----- continua ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA

NUMERO: 012556/2015.

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2016

ATRIBUICOES:ARTIGOS 3, 4 E 5 DO DECRETO 90922 DE 06.02.85.

ARTIGOS 3 E 4 DO DECRETO 90922/85.

**** OBS: ALERTAMOS, POR FORCA DO CODIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA E TAMBEM RESPONSAVEL TECNICO DA(S) SEGUINTES(S) FIRMA(S) OU EMPRESA(S): * * * * * MS TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA ME

NOME: FULVIO ALISSON MALAGOLI RODRIGUES

TITULO: ENGENHEIRO INDUSTRIAL - ELETRICA

INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 14/11/2014

CARTEIRA: 111836/D EXPEDIDA EM 28/01/2009 PELO CREA-MG

RNP: 1406960365

ATRIBUICOES:ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO

ARTIGOS 3 E 4 DO DECRETO 90922/85.

CONFEA.

**** OBS: ALERTAMOS, POR FORCA DO CODIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA E TAMBEM RESPONSAVEL TECNICO DA(S) SEGUINTES(S) FIRMA(S) OU EMPRESA(S): * * * * * ENGEMINAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

SOLAR CONSTRUCOES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - EPP

NOME: ALINE MARA DOS SANTOS

TITULO: ENGENHEIRA ELETRICISTA

INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 22/04/2015

CARTEIRA: 146239/D EXPEDIDA EM 01/12/2011 PELO CREA-MG

RNP: 1410273652

ATRIBUICOES:ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO

ARTIGOS 3 E 4 DO DECRETO 90922/85.

CONFEA.

**** OBS: ALERTAMOS, POR FORCA DO CODIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA E TAMBEM RESPONSAVEL TECNICO DA(S) SEGUINTES(S) FIRMA(S) OU EMPRESA(S): * * * * * MJ TECK INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

----- OBJETIVO SOCIAL: -----

SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL, MAIS ESPECIFICAMENTE EM PROJETOS E EXECUCAO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, EDIFICACOES RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVICOS, OBRAS DE URBANIZACAO, MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS E DE OUTROS TIPOS, OBRAS DE SANEAMENTO BASICO, PROJETOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, HIDRAULICA E SANITARIA EM EDIFICACOES E OUTROS SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO, ELABORACAO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS; PROJETOS ARQUITETONICO E ESTRUTURAL DE EDIFICACOES. ESTUDO PRELIMINAR, ANTEPROJETOS, PROJETO LEGAL, PROJETO DE

----- continua ...

PAGINA 4 DE 6